



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
CURSO DE DIREITO**

**RENAN HENRIQUE MARTINS FERREIRA**

**SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR FRENTE ÀS  
DISTORÇÕES DAS SUAS ATRIBUIÇÕES.**

**CAMPINA GRANDE  
2023**

**RENAN HENRIQUE MARTINS FERREIRA**

**SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR FRENTE ÀS  
DISTRORÇÕES DAS SUAS ATRIBUIÇÕES.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Interesses metaindividuais e cidadania.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Ms. RAÍSSA DE LIMA E MELO

**CAMPINA GRANDE  
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F383s Ferreira, Renan Henrique Martins.

Sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes [manuscrito] : o papel do Conselho Tutelar frente às distorções das suas atribuições / Renan Henrique Martins Ferreira. - 2023.

16 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Raïssa de Lima e Melo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Conselho Tutelar. 3. Atribuições. I. Título

21. ed. CDD 323.352

RENAN HENRIQUE MARTINS FERREIRA

SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES: O PAPEL DO CONSELHO TUTELAR FRENTE ÀS  
DISTORÇÕES DAS SUAS ATRIBUIÇÕES.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito da  
Criança e do Adolescente.

APROVADA EM: 28/06/2023

BANCA EXAMINADORA:

Renan

Jessika Saraiva de A. Pereira

 ...

A Deus, pelo dom da vida;

À vida, que nos impõe duras missões e  
nos presenteia com bons momentos;

Aos meus pais;

À Anna Carolina.

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	6
2.	ORIGEM HISTÓRICA DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	7
3.	EIXOS DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	8
4.	ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES.....	11
5.	DISTORÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES.....	13
	CONCLUSÃO.....	15
	REFERÊNCIAS.....	16

**SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES:** o papel do conselho tutelar frente às distorções das suas atribuições.

**SYSTEM OF GUARANTEE OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS:** The Role of the Tutelary Council in the face of the social distortions of its attributions.

Renan Henrique Martins Ferreira<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes (SGDCA) é um conjunto de instituições e órgãos que têm como objetivo proteger e garantir os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do qual faz parte o Conselho Tutelar. Conforme o ECA, o Conselho tutelar é um órgão autônomo e permanente, responsável por zelar pelos direitos da criança e do adolescente e atuar em casos de violação desses direitos. O dever do Conselho tutelar de zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, estabelecido pelo ECA, consiste em proteger os interesses desses tutelados, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade, do Estado, abuso dos pais ou responsável e a atuação do Conselho Tutelar deve ser limitada ao que está estabelecido no rol taxativo da lei. Apesar da clareza da lei, o Conselho Tutelar sofre distorções em suas funções, principalmente pela não compreensão das suas atribuições por parte da sociedade e até mesmo por alguns órgãos que compõem o SGDCA. Essas distorções comprometem o funcionamento do Conselho Tutelar e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Este trabalho visa, através da revisão bibliográfica, identificar a causa dessas distorções e apontar possíveis soluções a fim de assegurar os direitos positivados.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Conselho Tutelar. Atribuições.

### **ABSTRACT**

The Child and Adolescent Rights Guarantee System (SGDCA) is a set of institutions and bodies whose objective is to protect and guarantee the rights provided for in the Child and Adolescent Statute (ECA), of which the Tutelary Council is a part. According to the ECA, the Guardianship Council is an autonomous and permanent body, responsible for ensuring the rights of children and adolescents and acting in cases of violation of these rights. The Guardian Council's duty to ensure compliance with the fundamental rights of children and adolescents, established by the ECA, consists of protecting the interests of those protected, whenever their rights are threatened or violated by action or omission of society, the State, abuse of parents or guardian and the performance of the Tutelary Council must be limited to what is established in the exhaustive list of the law. Despite the clarity of the law, the

Tutulary Council suffers distortions in its functions, mainly due to the lack of understanding of its attributions by society and even by some bodies that make up the SGDCA. These distortions compromise the functioning of the Tutulary Council and the protection of the rights of children and adolescents. This work aims, through a bibliographical review, to identify the cause of these distortions and to point out possible solutions in order to ensure positive rights.

**Keywords:** ECA; Tutulary Council; Assignments.

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente traz à tona diversas questões sociais e deixa claro porque crianças e adolescentes necessitam de proteção especial e integral, tendo em vista que são incapazes e tutelados por outras pessoas (responsáveis legais), além da sociedade e do Estado.

Este artigo discute os conflitos acerca do entendimento sobre o que é o sistema de garantia de direitos e qual órgão a família pode/deve acionar em determinada situação.

Sendo assim, o Poder Legislativo brasileiro criou uma rede chamada de Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes (SGDCA), do qual fazem parte diversas instituições que, em tese, têm seus papéis definidos e devem atuar conforme suas atribuições, divididos em dois eixos: eixo de promoção e eixo de proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

No exercício da função, os conselheiros tutelares sofrem com uma série de distorções da compreensão das atribuições que comprometem a atuação e a defesa de direitos, seja vinda dos próprios órgãos que compõem o SGDCA, seja da sociedade em geral.

O presente trabalho torna-se relevante, pois visa responder as seguintes questões: Quais são as distorções sofridas pelo Conselho Tutelar? O que as provoca? Desse modo, o objetivo principal deste artigo é a resposta a estas questões, além de indicar soluções para a erradicação destas distorções. Tudo isso pela utilização do método indutivo e mediante a revisão bibliográfica de obras consolidadas entre a comunidade acadêmica.

O papel do Conselho Tutelar é fundamental no SGDCA tendo em vista que desempenha – diferentemente dos outros órgãos – um papel social e não jurisdicional ou socioassistencial. É um órgão permanente que tem por objetivo o zelo pela garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Frente a isso, existe toda uma sociedade que, além de legitimar o Conselheiro Tutelar como representante da sociedade na proteção dos direitos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente por meio do processo de escolha, também desconhece as atribuições do CT no exercício da sua função, sendo estritamente necessário o esclarecimento da população para a rede de proteção funcionar.



## **2. ORIGEM HISTÓRICA DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Nos termos do artigo 227 da Constituição de 1988, os direitos de crianças e adolescentes precisavam de uma Lei Federal, que entrou em vigor em 13 de julho de 1990 — o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90.

A atual Constituição Cidadã adotou uma doutrina de garantia de direitos das crianças e adolescentes modificando as compreensões anteriores sobre a infância e adolescência e a cultura de atendimento vigente na época, extintas junto com o então código de menores.

Antes da Constituição de 1988, o olhar para crianças e adolescentes era herança da ultrapassada ideia do pátrio poder, advinda do direito romano, em que a criança não era prioridade absoluta, tampouco seria sujeito de direito merecedor de proteção integral. Termos pejorativos como menor infrator, menor abandonado e “de menor” eram comuns e foram banidas após 1988. Era extremamente necessária a transformação do paradigma de atendimento à criança e ao adolescente enquanto sujeitos de direitos e isso exigiu mudanças nas culturas institucionais que apenas a referida lei não poderia provocar sozinha. Os termos referidos eram pejorativos e legitimavam uma estigmatização, criando um efeito reverso à proteção integral.

Antes do Estatuto da Criança e do Adolescente havia uma hiper demanda do Judiciário, por meio da aplicação de medidas com efeitos jurídicos em situações que poderiam ser mediadas no atendimento primário. Sendo assim, o poder público passa a criar modelos interdisciplinares e descentralizados para executar medidas articuladas com diversos órgãos governamentais ou não e integradas no atendimento. O Estado e a sociedade civil formam uma extensa rede de proteção à criança, ao adolescente e aos seus direitos.

Em 2006, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA) publicou a Resolução 113, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes (SGDCA), alterada posteriormente pela Resolução 117 do mesmo órgão. Ato contínuo, os direitos fundamentais da infância e da adolescência no Brasil passam a ser garantidos pela rede de proteção supracitada e estabelece três eixos estratégicos: defesa, promoção e controle da efetivação dos direitos humanos, sobretudo dos petizes tutelados pela norma.

Vale salientar que o SGDCA é apenas um dos mecanismos de proteção dos direitos das crianças e adolescentes. O sistema de saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento orçamentário, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade são parceiros do SGDCA na jornada contra a vulnerabilidade social e as violações de direitos.

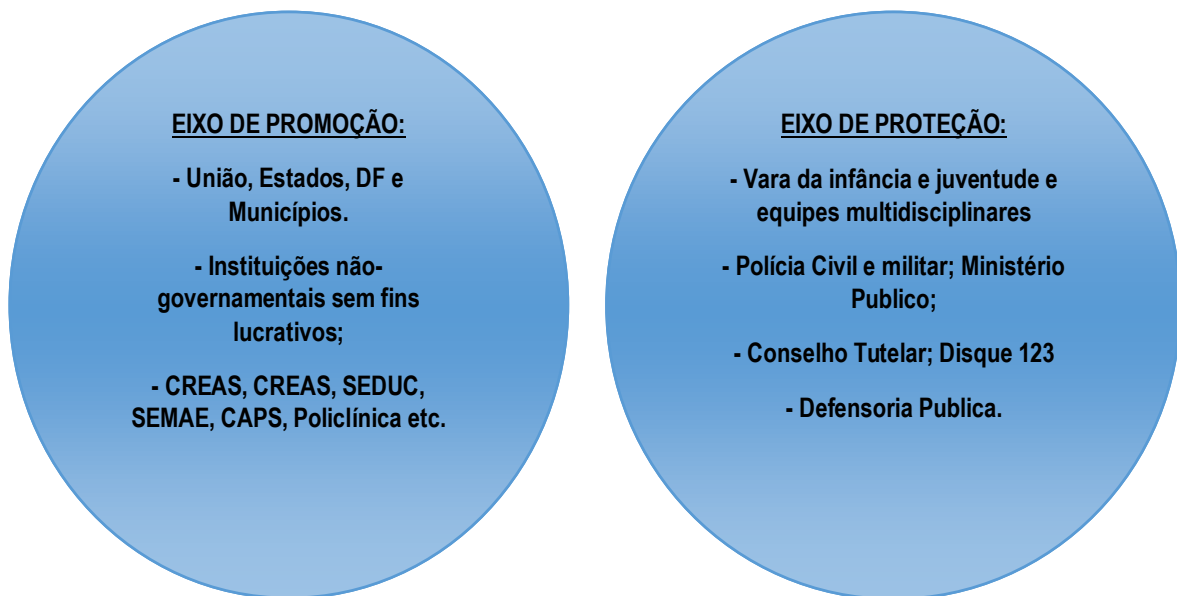
É imprescindível, portanto, que ocorra a articulação entre a rede de atendimento para efetivação dos direitos de crianças e adolescentes podendo, entretanto, buscar assistência das autoridades municipais e estaduais através das suas secretarias.

Garante-se os direitos das crianças e adolescentes através da proteção e promoção destes mesmos direitos, fazendo uso dos mecanismos jurídicos e não-jurisdicionais (como o Conselho Tutelar) de proteção aos direitos humanos e instâncias públicas com a finalidade de garantir a exigibilidade dos direitos.

### **3. EIXOS DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O SGDCA é fracionado em dois grandes eixos que são: o Eixo Defesa e o Eixo proteção. Alguns autores afirmam que existe um terceiro eixo composto apenas pelo Conselho Municipal dos Direitos das crianças e dos adolescentes, porem vamos estudar apenas os eixos compostos pelos órgãos competentes como no seguinte organograma:

## **SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**



O Eixo de promoção merece atenção especial, pois trata-se da rede primária de atendimento, com vistas a evitar situações de vulnerabilidade social e trabalhar os casos que já se encontram em risco. Este eixo deve elaborar e operacionalizar a política de atendimento à criança e ao adolescente prevista no art. 86 do ECA, vejamos:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Fazendo a conexão entre os diversos setores do Sistema e fora dele, este eixo articula as políticas públicas, sociais, econômicas, institucionais e de infraestrutura, realizando ações em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.

A esfera Federal cuidará da coordenação de políticas públicas de programas, serviços e ações que serão executados pelos estados e municípios. Tudo isso enquadra-se no eixo de promoção de direitos, a fim de garantir os direitos positivados.

Na esfera Municipal, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA) deliberar e controlar a execução das políticas públicas locais. Para isto, é necessário um estudo elaborado das demandas do município, para viabilizar a criação de planos, programas e projetos em prol do público definido. É necessário que o relacionamento entre o CMDCA seja de cumplicidade para com o Conselho Tutelar (LOPES, 2014).

O eixo de proteção trata-se de órgãos cujo acionamento já pressupõem uma violação de direito efetivada ou iminente. A porta de entrada para denunciar as violações dos direitos positivados no Estatuto da Criança e do adolescente é o Conselho Tutelar, para infrações penais, cabe às forças policiais a intervenção primária, como posterior acompanhamento de órgãos como Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS e Sistema de Saúde. O acionamento do poder judiciário se dará sempre que houver matéria de sua competência como regulamentação de guarda, perda do poder familiar, institucionalização, aplicação de medidas socioeducativas etc.

A chamada Doutrina de Proteção Integral e o Direito da Criança e do Adolescente decorreu de longo processo histórico, com vários documentos internacionais que tratavam da matéria, que demonstravam a preocupação da comunidade internacional neste setor.

Sem dúvidas, a Lei n. 8.069/90 revolucionou o direito infanto-juvenil ao implantar a doutrina da proteção integral e extinguir termos pejorativos. É integral, porque segue o preceito da Constituição Federal/1988, em seu artigo 227 que determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo (LIBERATI, 1991, p.45), elevando a criança e o adolescente à condição de cidadãos, como sujeitos de direitos e deveres. No âmbito mundial, essa etapa iniciou-se em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

A proteção integral está prevista no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando determina que se deva assegurar, por qualquer meio legal e/ou social, todas as oportunidades e facilidades, a fim facultar à criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sendo esta uma ordem sequencial de prioridades (BRASIL, 1990).

Como princípios importantíssimos que norteiam o direito da criança e do adolescente, temos os seguintes: princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; princípio da prioridade absoluta; princípio da municipalização; princípio da brevidade e princípio da convivência familiar, como se apresenta a seguir.

A aplicação desses princípios em relação às crianças e aos adolescentes era limitada, mas esse paradigma mudou quando a Convenção Internacional sobre os

Direitos da Criança adotou a doutrina da proteção integral e reconheceu os direitos fundamentais para a infância e a adolescência.

O princípio da prioridade absoluta, conforme Ishida (2011, p.34), é um marco na mudança no tratamento de crianças e adolescentes e reflete uma conquista da sociedade brasileira. Isso só ocorreu devido à mobilização da sociedade civil que levou à assembleia constituinte de 1987 duas propostas de iniciativa popular: *Criança e Constituinte* e *Criança: Prioridade Nacional* – que deram origem ao texto do artigo 227, da Constituição Federal/1988, pelo qual:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta** prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Utiliza-se o termo “**absoluta**”, no artigo 227, da Constituição Federal/1988, com a intenção de demonstrar que esta norma fora criada para atender às nuances dos casos que envolvam crianças e adolescentes e para que seja aplicada de forma incondicionada.

A norma, ainda, impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com prioridade absoluta, todos seus direitos e garantias. Referido artigo constitucional está repetido no artigo 4º do ECA, detalhando a norma da prioridade absoluta para facilitar sua aplicação, como segue:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (ISHIDA, 2011, p. 9; BRASIL, 1990).

O princípio da brevidade, para Veronese (2001, p. 44), é um dos basilares na aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade; consiste no limite de tempo da manutenção da medida aplicada que deverá ser o mais breve possível, ou seja, apenas o necessário para reintegrar na sociedade o adolescente em conflito com a lei, uma vez que esta deverá ser cumprida em estabelecimento fechado com duração mínima de seis meses e máxima de três anos conforme art. 121, §§ 2º e 3º do ECA, (BRASIL, 1990).

É direito fundamental da criança e do adolescente viver junto à sua família natural ou subsidiariamente à sua família extensa, Cury (2005, p.22). Esse direito é reconhecido constitucionalmente no art. 227 da CF (BRASIL, 1988) que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, inclusive à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência e

crudelidade; é assegurado no plano infraconstitucional assim como pelo art. 19, do ECA, pelo qual a criança ou o adolescente tem o direito de ser criado pela sua própria família, como regra geral, e excepcionalmente, por família substituta (BRASIL, 1990).

Para Cury (2005, p.20), a família é o lugar normal e natural de se efetivar a educação, de se exercer a liberdade e onde deve ser aprendido aos poucos como se inserir no mercado de trabalho. É o local em que o ser humano em desenvolvimento se sente protegido e de onde é lançado para a sociedade e para seguir o seu próprio caminho neste mundo.

#### **4. ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES**

A lei Federal nº 8.069 de 1990 instituiu o ECA e constituiu uma ampla legislação de defesa, proteção e desenvolvimento da criança e do adolescente, não representando apenas uma declaração de direitos, mas a força da lei, já que as normas obrigam os responsáveis a cumprir suas determinações (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar é definido no Art.131 do ECA como sendo órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

É entendido como órgão de proteção aos interesses da criança e do adolescente realizando o atendimento inicial, além disso, possui funções com poder de medidas de proteção, podendo requisitar serviços na área da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança (ISHIDA, 2011, p. 300). O art. 136 do Estatuto fixa as atribuições próprias do Conselho Tutelar, e por essas atribuições verifica-se a importância que tem esse órgão na execução da política de atendimento da criança e do adolescente, como segue:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência
- Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Como demonstrado, existe um rol **taxativo** no Art.136 da Lei 8.096/1990 (ECA) que limita a atuação do conselho tutelar, conforme o princípio da legalidade (Art.37,CF/88), não podendo, o órgão, ultrapassar esses limites legais, para não cometer usurpação de função ou até abuso de autoridade bem como não pode agir aquém das atribuições sob pena de prevaricação, deve atuar, portanto, no limite dos seus poderes delegados por Lei.

De modo geral, o dever do Conselho Tutelar concerne em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Frise-se que o verbo utilizado não é garantir, nem investigar, tampouco executar. Trata-se da obrigação de proteger e agir frente às violações dos direitos da criança. Para os efeitos legais, a criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente é aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Como exemplo de zelo pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente, podemos citar o caso de uma escola que nega matrícula a um aluno alegando que não há vaga. Ato contínuo, os responsáveis procuram o Conselho Tutelar e este requisita uma vaga escolar, sendo obrigação do município inserir o aluno em uma sala de aula específica à sua necessidade. Da mesma forma acontece no âmbito da saúde, requisitando atendimento médico, psicológico ou qualquer outra especialidade.

## **5. DISTORÇÕES DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES**

Apesar das previsões legais, o Conselho Tutelar tem enfrentado uma série de distorções em suas atribuições. A distorção mais comum decorre de equívocos na interpretação da norma.

Alguns Conselhos restringem sua função a apenas encaminhar denúncias ao Ministério Público, sem se envolver ativamente na resolução das demandas apresentadas. Essa atuação limitada pode resultar em um trabalho passivo, em que o Conselho não assume seu papel de fiscalizar, zelar e intervir nas situações de violação de direitos. Além disso, em outras situações, ao contrário, existe a atribuição excessiva de responsabilidades ao Conselho Tutelar. É importante ressaltar que o Conselho não possui poderes judiciais nem de polícia, sendo um órgão administrativo e não-jurisdicional. Dessa forma, sua atuação deve estar voltada para aplicação de medidas protetivas e encaminhamentos, e não para a aplicação de punições ou para investigações criminais, que são de competência de outros órgãos.

Ocorrem distorções, também, no âmbito jurisdicional, no momento em que o Juiz da Vara da Infância e Juventude ou Promotor da respectiva pasta oficia ao Conselho Tutelar para que este realize “diligências”, bem como realizar visitas domiciliares e relatórios de acompanhamento familiar, função dos órgãos assistenciais e órgãos estratégicos/especializados como Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) e Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) e também de outros órgãos da rede de proteção e do SGDCA em geral.

A sociedade também não possui domínio do que é atribuição do Conselho Tutelar e dificulta a atuação quando, por exemplo, liga para o órgão em caso de infrações penais cometidas por criança/adolescente e crimes cometidos por adultos contra crianças e/ou adolescentes no momento do flagrante delito, quando o certo é ligar para o 190 e chamar a polícia. Ademais, se o conselheiro tutelar negar-se a atender demandas que não são suas atribuições a sociedade acaba por disseminar que o Conselho Tutelar seria uma instituição que nada faz, quando, na verdade, desconhece que o Conselho é órgão de atenção primária.

Quando da violação de direitos, há sanções mediante deliberações e são acionadas as instâncias de proteção quando necessário, sendo eles Ministério Público e Juízo da Infância e Juventude, a fim de garantir e promover o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Afirma Dupas (1999):

A atribuição do Conselho Tutelar é intervir no nível individual ou grupo afetado, enquanto a do Conselho dos Direitos e intervir no nível macrossocial e da coletividade. Assim, o Conselho Tutelar é importante termômetro da existência de problemas. “A alta incidência de ocorrências individuais denunciará os problemas que estão acontecendo; áreas de procedência; causas sociais dos mesmos, etc., o que deverá ser encaminhado no nível de políticas pelo Conselho dos Direitos”. (DUPAS, 1999, p. 169)

Casos de violência doméstica ou abuso sexual são situações em que a intervenção policial é necessária para a proteção da vítima e a responsabilização do agressor. A polícia possui recursos e expertise para lidar com essas situações de forma eficaz, investigando o ocorrido e tomando as medidas legais cabíveis. O Conselho Tutelar pode atuar em parceria com a polícia, fornecendo informações do núcleo e histórico familiar, acompanhando o caso e encaminhando para outros órgãos que couber e até requisitando serviços, mas não deve ser o único órgão a ser acionado nessas circunstâncias.

Da mesma forma, quando se trata de questões de assistência social, como situações de vulnerabilidade socioeconômica, abandono ou negligência, a atuação do CREAS, CRAS e dos assistentes sociais é fundamental. Esses profissionais têm o conhecimento técnico e os recursos adequados para realizar avaliações socioeconômicas, oferecer suporte às famílias em situação de vulnerabilidade e encaminhar os casos para os serviços e benefícios sociais necessários.

O acionamento indevido do Conselho Tutelar em situações que deveriam ser atribuição de outros órgãos, impacta negativamente no efetivo atendimento às demandas e na correta aplicação das medidas protetivas, vez que ocorre uma sobrecarga no órgão que compromete sua capacidade de atendimento e acompanhamento efetivo dos casos em que sua intervenção é realmente necessária, já que o Conselho Tutelar precisará encaminhar os casos devidos para as instituições competentes, prolongando o tempo de espera para a resolução dos problemas.

O Conselho Tutelar atua de forma preventiva e protetiva, zelando pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, aplicando medidas de proteção quando necessário.

A Justiça, por sua vez, é acionada especialmente em casos mais complexos, como medidas de internação, destituição do poder familiar, entre outros. No entanto, em algumas situações, os órgãos da Justiça podem acionar indevidamente o Conselho Tutelar, transferindo para esse órgão responsabilidades que deveriam ser de sua competência. Isso ocorre por falta de conhecimento sobre as atribuições de cada instituição ou até mesmo por uma tentativa de transferir a responsabilidade de atividades/decisões difíceis ou complexas para outro órgão.



É fato que a Resolução CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS e a Resolução nº 109 do CNAS só foram criadas mais de uma década depois da criação do Conselho Tutelar (1990). Sendo assim, por muito tempo, este órgão teve que realizar as funções de muitos outros entes, o que gerou uma má percepção do seu dever.

Não se pode deixar de mencionar que segundo Murilo Digiácomo, quando o Poder Público em geral presta a crianças e adolescentes um atendimento desprovido das cautelas e profissionalismo devidos, sem observação aos princípios da criança como prioridade absoluta e do melhor interesse, dentre outros, poderá estar praticando a chamada violência institucional conforme art. 4º, inciso IV, da Lei nº 13.431/2017 (DIGIÁCOMO, 2010).

A violência institucional é modalidade específica de violência praticada por agente público no desempenho de sua função pública, em instituição de qualquer natureza, por meio de atos comissivos ou omissivos que prejudiquem o atendimento à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

## **6. CONCLUSÃO**

Incontroverso que o Conselho Tutelar sofre distorções por meio do acionamento indevido em relação às suas atribuições que constam no Art.136 do ECA. Sendo assim, tanto a sociedade, quanto os próprios órgãos que compõem o SGDCA comprometem o seu desempenho pela sobrecarga do Conselho Tutelar, ou usurpação das suas funções, gerando um mau funcionamento da rede de proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

No dia a dia da atividade do conselheiro tutelar, é necessário estar a par de toda legislação acerca dos direitos das crianças e adolescentes, pois é na prática que tais direitos se evidenciam e que se precisa enfrentar as distorções advindas dos mais diversos setores.

Políticas públicas de educação, palestras e campanhas nas escolas e em espaços públicos devem ser disparadas frequentemente, informando sobre as atribuições dos órgãos de proteção e promoção que compõem o SGDCA e em qual momento acionar cada serviço, a fim de sanar a problemática das distorções.

É importante, também, fortalecer o SGDCA e, em especial, aos Conselhos Tutelares, por meio de investimentos em estrutura e recursos, capacitação e formação de conselheiros, articulação com outras instituições públicas bem como não-governamentais e a ampla participação da sociedade. Assim, será possível garantir a proteção e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes de forma efetiva e adequada. Fundamental investir em políticas públicas que fortaleçam a atuação preventiva do Conselho, por meio de ações educativas, parcerias com instituições da comunidade e programas de capacitação para seus membros.

Para combater as distorções nas atribuições do Conselho Tutelar, é necessário um esforço conjunto por parte do poder público através, principalmente

do Ministério Público, educando e capacitando os atores que lidam direta ou indiretamente com os direitos das crianças e adolescentes.

Sugere-se ainda uma parceria mais efetiva com as instituições de ensino, mormente, as instituições públicas, na capacitação dos conselheiros, atores fundamentais para tão importante missão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/>. Acesso em: 25 ago. 2018.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso: 25 ago. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Direitos da criança**. [2017]. Disponível em: <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda>. Acesso em: 27 abr. 2019.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 2005.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Estatuto da criança e do adolescente**: anotado e interpretado, Curitiba-PR, Femapar, 2020. 8ª Edição.

DUPAS, G. **Revista Brasileira de Enfermagem, Brasília**. v. 52. n. 2. p. 169-178. abr./Jun.1999.

ELIAS, João Roberto. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2011.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Brasília- DF: IBPS. 1991.

LOPES, Maduca. **A Escola do Melhor Caminho**. Pouso Alegre, 2014. 1ª Edição.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Acesso à Justiça: a defesa dos interesses difusos da criança e do adolescente - ficção ou realidade?** Tese (Doutorado em Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.